



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000872/2007-81
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101- 023 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS -
Recorrente COMANDO AUTO PEÇAS
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003

ERRO MATERIAL. ESCRITURAÇÃO. AJUSTES.

Cabe a correção dos valores da base de cálculo do tributo devido, quando verificada a ocorrência de erro material em sua apuração, procedendo-se aos devidos ajustes na escrituração, suportados por documentação hábil e idônea.

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os DARF acostados e as declarações encaminhadas (DCTF, DIPJ e DICON) comprovam que os créditos tributários já se encontram devidamente constituídos e extintos, nos termos dos incisos I e II do art. 156 do CTN.

PIS - LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à Contribuição para Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS o disposto em relação ao lançamento da COFINS, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 21/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 08/05/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

O presente processo da conta que em 15/10/2007, foram lavrados contra a interessada os Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e, atinentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$4.926.926,97**, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 08/14)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 28/09/2007)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$1.454.787,46	R\$865.096,00	R\$1.091.090,54	R\$3.410.974,00
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago		31/09/2002,31/01/2003, 28/02/2003,31/03/2003, 30/04/2003,31/05/2003, 30/06/2003,31/07/2003, 31/08/2003,30/09/2003, 31/10/2003,30/11/2003, 31/12/2003	Art. 149 do CTN e Art.1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.087/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02
Auto de Infração da Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 15/21)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 29/09/2007)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$634.219,79	R\$406.068,39	R\$475.664,79	R\$1.515.952,97
Infrações		Fato Gerador	Enquadramento Legal
Diferença Apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago		31/09/2002,31/01/2003, 28/02/2003,31/03/2003, 30/04/2003,31/05/2003, 30/07/2003,31/08/2003, 30/09/2003,31/10/2003, 30/11/2003,31/12/2003	Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02

Constatou a Fiscalização, durante o procedimento de verificações obrigatórias, divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados.

O processo foi julgado procedente em parte, para (i) manter o crédito tributário da COFINS, fato gerador 30/09/2002, de R\$3.997,45 e (ii) excluir os demais créditos

tributários relativos à COFINS e ao PIS, portanto, o recurso que se julga aqui é o Recurso de ofício.

O Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida e efetuou o pagamento do remanescente conforme comprovante de fls.752.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, cuja decisão recorrida foi resultado do acórdão nº. 03-28.409 proferido pelos membros da 2ª turma da DRJ/BSA, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte a Impugnação do Contribuinte, considerando o Crédito Tributário em questão Exonerado em parte, na forma do voto condutor que integra o referido acórdão recorrido.

O voto condutor da decisão recorrida não merece reparos e dele concordo plenamente.

Repeti-lo será necessário, mas já observo que é um voto completo, exaustivo e merecedor de ser lido em sessão se os demais membros dessa 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim o desejar.

Assim, segue os trechos que motivaram o recurso de ofício:

“Quanto ao crédito de PIS, R\$53.794,06, fato gerador 31/12/2002, decorreu da divergência constatada pela Fiscalização entre o valor escriturado (R\$66.665,41) e declarado em DCTF (R\$12.871,35). Contudo, neste caso, assiste razão ao contribuinte. O valor declarado em DCTF encontra-se devidamente apurado, sendo que o montante de R\$66.665,41 é relativo ao valor da contribuição sem considerar os créditos do regime da não-cumulatividade e das deduções legais. Uma vez deduzidos tais valores, a contribuição a pagar é de R\$12.871,35, conforme informado em DCTF.

Por sua vez, a Fiscalização, para fins de verificação da escrituração, considerou apenas os valores lançados a crédito na conta “PIS A RECOLHER”, de R\$66.665,41, conforme pode se observar no extrato do Balancete de Verificação às fls. 41. Neste caso, contudo, deveria a autoridade fiscal verificar também os lançamentos debitados, uma vez que, para apuração da contribuição a recolher, devem ser considerados os créditos do regime da não-cumulatividade, que são lançados a débito na conta “PIS A RECOLHER”, em contrapartida do lançamento a crédito da conta “PIS A RECUPERAR”.

Assim, deve ser excluído o crédito tributário relativo ao PIS, no valor de R\$53.794,06, fato gerador 31/12/2002.

Quanto aos demais lançamentos exarados pela Fiscalização, relativos à COFINS e ao PIS, fatos geradores compreendidos entre 31/01/2003 e 31/12/2003, verifica-se que também assiste razão à impugnante, pelas razões expostas a seguir.

Nestes casos, constatou a Fiscalização divergências entre os valores escriturados e aqueles informados em DCTF.

Contudo, esclarece a impugnante que as diferenças apuradas pela Fiscalização deram-se em razão da provisão contábil ter sido efetuada a maior, por erro de cálculo da contribuição, para os fatos geradores de 31/01/2003 a 30/09/2003.

No caso dos fatos geradores de 31/10/2003 a 31/12/2003, a diferença apontada pela Fiscalização deu-se em razão do lançamento do pagamento a maior efetuado no mês anterior a crédito na conta “COFINS A RECOLHER”, em contrapartida do débito na conta “COFINS A RECUPERAR”.

Verificando os autos, constata-se que a contribuinte, apesar de inicialmente ter incorrido em erro material, com o cálculo equivocado do valor do tributo e o correspondente lançamento a maior da provisão, posteriormente, efetuou as devidas correções na escrituração, procedendo com os ajustes necessários, conforme se pode observar nos demonstrativos relativos à apuração do PIS de outubro/2003 (fls. 321/322), novembro/2003 (fls. 328) e dezembro/2003 (fls. 336) e COFINS de outubro/2003 (fls. 318), novembro/2003 (325) e dezembro de 2003 (fls. 331/332).

Ainda, acostou aos autos, para cada período, os correspondentes DARF, para comprovar os pagamentos efetuados, e, conforme o caso, o número do processo de compensação, tudo informado nas DCTF enviadas. Registre-se que as informações encaminhadas por meio de DIPJ, DCTF e DACTON demonstram com clareza os valores apurados das contribuições, assim como os correspondentes pagamentos e compensações efetuadas. Constata-se, portanto, o devido suporte de documentação hábil e idônea para os ajustes processados na escrituração.

Nesse sentido, não devem ser mantidos os lançamentos fiscais relativos à COFINS e ao PIS, fatos geradores compreendidos entre 31/01/2003 e 31/12/2003, tendo em vista que se tratam de créditos tributários já constituídos e devidamente extintos, nos termos dos incisos I e II do art. 156 do CTN.

Portanto, pelo exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, oriento meu voto pela **procedência em parte** dos lançamentos fiscais, para (i) manter o crédito tributário da COFINS, fato gerador 30/09/2002, de R\$3.997,45 e (ii) excluir os demais créditos tributários relativos à COFINS e ao PIS.”

Isto Posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, para manter a decisão recorrida.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 14041.000872/2007-81
Acórdão n.º **3101-023**

S3-C1T1
Fl. 5

CÓPIA